



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0704140-31.2012.8.04.0001/CAPITAL - FÓRUM MINISTRO HENOCH REIS /2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.
APELANTE : ESTADO DO AMAZONAS .
ADVOGADO : RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA .
APELADO : SEVERINO DE SOUZA LACERDA .
ADVOGADO : AFFIMAR CABO VERDE FILHO , AFFIMAR CABO VERDE FILHO .

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DO ESTADO DO AMAZONAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme leciona a Constituição Federal - art. 183, §3º e 191, §3º - é proibida a aquisição de imóveis públicos urbanos e rurais por usucapião, o que é repetido no Código Civil, bem como na Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal, dirimindo qualquer dúvida acerca da proteção concedida aos bens públicos.

2. Sabendo disso, tem-se a discussão dos autos acerca de Ação de Usucapião, cujo objeto é um imóvel localizado no Bairro Armando Mendes, com área total de 22.851,58 m², o qual teria sido adquirido em 2010.

3. Ocorre que, no curso processual restou comprovado que o Estado do Amazonas é o proprietário do imóvel, o que impossibilita, conforme os dispositivos referidos, o reconhecimento da usucapião, por se tratar de um bem público.

4. Recurso conhecido e provido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessôa Figueiredo

ACÓRDÃO

VISTOS , relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Cível** n.º 0704140-31.2012.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia **Primeira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

PUBLIQUE-SE.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em _____ de _____ de _____.

Des.

Presidente

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0704140-31.2012.8.04.0001/CAPITAL - FÓRUM MINISTRO
HENOCH REIS /2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÓA FIGUEIREDO.
APELANTE : ESTADO DO AMAZONAS .
ADVOGADO : RAFAEL CÂNDIDO DA SILVA .
APELADO : SEVERINO DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO : AFFIMAR CABO VERDE FILHO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Amazonas contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos da Ação de Usucapião ajuizada por SEVERINO DE SOUZA LACERDA E OUTRO.

Originariamente, o Autor possui imóvel localizado na Rua Bom Jesus n. 111, bairro Amazonino Mendes, antiga estrada José Romão, medindo 250m de frente e 500m de comprimento, o qual adquiriu por contrato em 22/06/2010, de João Perboyre Lopes Bernadino e Maria Francisca da Silva Bernadino, requerendo o reconhecimento de direito de aquisição do referido bem por usucapião, eis que as pessoas das quais obteve a posse haviam-na adquirido em 02/06/87, tendo o antigo cessionário obtido a posse em 14/11/83.

Em sentença, o juízo a quo julgou procedente o pedido autoral, eis que a propriedade pública não foi comprovada pelo Estado do Amazonas, somada aos fatos relatados quanto ao estabelecimento da posse sem oposição,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessôa Figueiredo

inclusive com o desenvolvimento de atividade econômicas.

Dessa forma, o Estado do Amazonas pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, apontando acerca da impossibilidade de se declarar a prescrição aquisitiva pleiteada, uma vez que recai sobre imóvel inequivocadamente público, e portanto, insuscetível de aquisição por usucapião. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido o caráter público do imóvel, apontou a ausência de preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Em contrarrazões, SEVERINO SOUZA LACERDA E EDUARDO SOUZA LACERDA alegaram a necessidade de manter a sentença nos termos em que fora proferida, diante da inviabilidade técnica-jurídica dos argumentos do Recorrente, pois restou comprovada a posse manda e pacífica do imóvel, cuja área de natureza produtiva era objeto inclusive de recolhimento de ITR.

O Ministério Público não apresentou manifestação (fls. 357/360).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso e passo a análise do mérito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo

O ponto fulcral dos autos versa sobre Ação de usucapião, ajuizada em 2012, por SEVERINO DE SOUZA LACERDA E EDUARDO SOUZA LACERDA contra Marina, Luis, Paulo e Raimundo Neves, cujo objeto é um imóvel localizado no Bairro Armando Mendes, com área total de 22.851,58 m², o qual teria sido adquirido em 2010.

Nada obstante, no curso processual o Estado do Amazonas, ora Apelante apontou que o imóvel referido estaria inserido na Matrícula n. 8458-4º Ofício, datada de 11/04/1994, o que impossibilitaria o reconhecimento da usucapião.

Estabelecidos os contornos da lide, entendo ser o caso de modificar a sentença combatida.

Conforme leciona a Constituição Federal - art. 183, §3º e 191, §3º - é proibida a aquisição de imóveis públicos urbanos e rurais por usucapião, o que é repetido no Código Civil, bem como na Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal, dirimindo qualquer dúvida acerca da proteção concedida aos bens públicos.

Pois bem, ao compulsar os autos, conforme documentação apresentada pelo Estado do Amazonas, trata-se de propriedade pública, em nome da SUHAB junto ao Cartório de Registro de Imóveis, datado de 1994, cuja abrangência foi comprovada em plotagem de fls. 158, estando, portanto, com plena eficácia, a qual só pode ser questionada por meio de Ação própria.

Nesse sentido, considerando a aplicação da regra da imprescritibilidade, referente a aquisição pelo decurso de prazo, os Recorridos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo

seriam, portanto, meros detentores, não possuindo sequer a posse do imóvel em litígio, com mais de 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

Vale ressaltar que o objeto do contrato de compra e venda celebrado pelos Apelantes e apresentado como prova da Ação de Usucapião, foi em verdade "uma casa de alvenaria, coberta de telhas brasilit, contendo internamente quatro (04) compartimentos, sala dois quartos, cozinha e dois banheiros, medindo seis metros (6,00m) de largura por nove metros (9,00m) de comprimento, existente em terreno de terceiro" (fls.10).

Por fim, vale destacar que ainda que fosse o caso de não reconhecer o caráter público do imóvel, seria aplicado ao presente o Código Civil de 1916, cujos requisitos necessários à usucapião não teriam sido preenchidos pelos Apelados, principalmente no que tange a boa-fé, pois quando adquirido, o bem já possuía registro público em nome do Estado do Amazonas.

Em assim sendo, por todo exposto, **tenho por conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, reformando a sentença integralmente para julgar improcedentes os pedidos da exordial.**

É o meu voto.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Relatora